



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.936724/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.204 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** MATEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja (1) informado qual o saldo credor de IPI na data da transmissão das Declarações nºs 0257129494.280705.1.3.01-3810 15908.33471 140605.1.3.01-4011 29503.77488.150805.1.3.01-3063, tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração, (2) listadas quais teriam sido as compensações já promovidas, que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização do crédito nas referidas PER/DCOMP; (3) definir, ao final da reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo Recorrente nas PER/DCOMP nºs 0257129494.280705.1.3.01-3810 15908.33471 140605.1.3.01-4011 29503.77488.150805.1.3.01-3063.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/RPO:

Em 06/07/2010, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 45) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 36.307,63 referente ao 3º trimestre-calendário de 2003, nada reconheceu e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP nº 15908.33471.140605.1.3.01-4011 (fls. 03/39), não homologou nenhuma das declarações de compensação transmitidas.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 46/51.

Motivo de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado: “a) *constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*; b) *utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada em 16/07/2010 (comprovante de entrega à fl. 52), apresentou, em 16/08/2010, manifestação de inconformidade (fls. 57/71) subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica (instrumento legal à fl. 61), em que, em síntese, sustenta que o menor saldo credor ocorrido entre o 3º trimestre-calendário de 2003 e a data de transmissão do PER/DCOMP, 14/06/2005, foi, de acordo com o Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 116/117), o PER/DCOMP (fls. 73/78) e o resumo anual de apuração do IPI – 2004 (fl. 118), de R\$ 195.453,89, na 2ª quinzena de março de 2004; a autoridade fiscal alterou o saldo credor do período anterior, o saldo credor do período atual e o menor saldo credor ocorrido entre o 3º trimestre-calendário de 2003 e a data de transmissão do PER/DCOMP sem a apresentação de justificativas ou provas para a apuração da nova situação constante dos anexos do Despacho Decisório; fica caracterizado, portanto, cerceamento do direito de defesa e a nulidade da exigência fiscal nos termos do art. 59 do PAF; o Despacho Decisório também é nulo; deve ter sido adotada a prática ilegal de considerar os estornos dos créditos dos pedidos de ressarcimento nos períodos-base de apuração dos créditos e não nas datas dos pedidos de ressarcimento, em violação das Instruções Normativas SRF 210/2002, 460/2004 e 728/2007; os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação foram processados por meio de programas geradores da SRF e todos os procedimentos foram executados conforme as normas administrativas, o que afasta a imposição de penalidade e juros de mora; se não for acatada preliminar de nulidade, que haja o exame no mérito da manifestação de inconformidade.

Por fim, requer a homologação integral das compensações efetuadas, o cancelamento do débito remanescente e o arquivamento definitivo do processo administrativo fiscal.

O Acórdão recorrido, que deu pelo não provimento da Manifestação de Inconformidade, teve suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

- Inexistiria nulidade por preterição ao direito de defesa nos moldes do art. 59 do PAF, sendo o ato decisório revestido de todos os pressupostos legais e plenamente motivado;
- A elaboração do demonstrativo do saldo credor do período refletiria o tratamento automático dos dados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, mantido pela RFB, a partir de dados informados em cada PER/DCOMP transmitido;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.204 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936724/2010-69

➤ A partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO, deu-se em 08/10/2018, de acordo com *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao processo.

A seguir, em 25/10/2018, foi apresentado Recurso Voluntário, alegando o que se segue, em resumida síntese:

- Todos os pedidos de ressarcimento teriam sido registrados no Livro de Apuração de IPI e os créditos correspondentes devidamente estornados na data de transmissão daqueles, conforme estaria previsto na legislação vigente;
- Entende que teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, em decorrência da alteração não justificada dos saldos registrados no Livro de Apuração de IPI e nos PER/DCOMP;
- Requer a juntada do presente processo ao de n.º 10880.956512/2008-83, para o exame de mérito em conjunto, por existência de conexão lógica entre ambos;
- O Fisco haveria realizado estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos-base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando os arts. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, 17 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 e 17 da Instrução Normativa SRF n.º 728/2007;
- Afirma que a antecipação nos registros no estornos dos créditos haveria provocado também a redução indevida do menor saldo credor, limitando os pedidos de ressarcimento e, por consequência, as compensações;
- Entende que a DRJ não haveria se manifestado sobre as provas apresentadas, especialmente escrita contábil, e não teria analisado a questão principal relativa à indevida apuração do saldo credor;
- Na hipótese de manutenção da exigência, solicita a exclusão da penalidade imposta e dos juros de mora, na forma que estaria prevista no art. 100 do CTN.

São esses os fatos a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento e não homologação das DCOMP nºs 0257129494.280705.1.3.01-3810 15908.33471 140605.1.3.01-4011 29503.77488.150805.1.3.01-3063, pela unidade de origem da RFB.

A matéria remanescente, que se devolve a este Colegiado, diz respeito aos seguintes pontos, de acordo com o cotejo entre a decisão de piso e as razões de defesa apresentadas na peça recursal:

1. Momento em que deve ser feito o estorno do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento do Livro de Apuração de IPI;
2. A redução do saldo credor de IPI em função do estorno do crédito no período-base de apuração destes, e não o período-base de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento;
3. Ausência de discriminação ao crédito de IPI já utilizado ou consumido pelo Recorrente em trimestres subsequentes ao de referência, que foi objeto de menção no Despacho Decisório.

De acordo a IN SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, que disciplinava a respeito de restituição, ressarcimento e compensação em âmbito federal na ocasião em que se deu a transmissão da PER/DCOMP em análise, o direito ao crédito de IPI condicionava-se ao estorno no período de apuração em que foi apresentado o Pedido de Ressarcimento. Nesse sentido, vejamos o que preceitua o art. 15 do ato normativo em referência:

**Art. 17. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.**

Pelo que se observa da decisão recorrida, não houve manifestação quanto à alegação da Recorrente de que as verificações promovidas pelo Fisco, notadamente em seus demonstrativos, consideraram como referência para o estorno do crédito de IPI o do encerramento do período-base de apuração, segundo as razões de defesa, o que teria gerado uma redução indevida do saldo credor.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.204 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.936724/2010-69

Analisando o “Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento” (anexo ao Despacho Decisório), coluna (d), campo “Observações”, constato a informação prestada pela autoridade fiscalizadora de que a alocação dos estornos de ressarcimento haveria sido feita no último período de apuração do trimestre a que se referem, de acordo com o que se evidencia a partir da reprodução abaixo:

**Observações:**

**Coluna (a)** Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

**Coluna (b)** Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

**Coluna (c)** Corresponde ao Total dos Créditos Informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

**Coluna (d)** Corresponde ao Total dos Débitos Informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores:

eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no

último período de apuração do trimestre a que se referem.

**Coluna (e)** Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula:  $(e) = [(b) + (c)] \text{ e } (d)$ , quando  $(b + c) \geq (d)$ .

**Coluna (f)** Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula:  $(f) = (d) \text{ e } [(b) + (c)]$ , quando  $(b + c) < (d)$ .

**Coluna (g)** Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência

até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde da questão relacionada ao valor do crédito:

- (1) Com base nos dados contidos na PER/DCOMP e no Livro de Apuração do IPI da pessoa jurídica Recorrente, informar qual o saldo credor de IPI na data da transmissão das Declarações nºs 0257129494.280705.1.3.01-3810 15908.33471 140605.1.3.01-4011 29503.77488.150805.1.3.01-3063, tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração, em conformidade com o que preceitua o art. 17 da IN SRF nº 460/2004;
- (2) Informar se o Recorrente procedeu ao registro dos estornos do crédito pleiteado no Livro de Registro de IPI, no encerramento do período-base em que se deu a transmissão do PER/DCOMP;
- (3) Informar se na data de emissão do PER/DCOMP o valor do crédito de IPI apurado em diligência já teria sido utilizado na escrita fiscal em compensações de períodos anteriores à data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, e listar quais teriam sido as compensações já promovidas que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização do crédito nas PER/DCOMP nºs 0257129494.280705.1.3.01-3810 15908.33471 140605.1.3.01-4011 29503.77488.150805.1.3.01-3063;
- (4) Esclarecer, após a reapuração solicitada nos itens acima, qual o menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre calendário de referência até

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.204 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.936724/2010-69

o período de transmissão da PER/DCOMP em análise, que deverá servir de limite para utilização do crédito;

- (5) Definir, ao final de toda a reapuração promovida com base na escrita fiscal e PER/DCOMP transmitidas, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo recorrente nas PER/DCOMP n.ºs 0257129494.280705.1.3.01-3810 15908.33471 140605.1.3.01-4011 29503.77488.150805.1.3.01-3063.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo